



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00027182420108140028
APELADO: M. M. F. S.
REPRESENTANTE: G. F. S.
ADVOGADO: APOENA EUGÊNIO KUMMER VALK
APELANTE: R. L. O.
ADVOGADO: WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA – DEF. PUB.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. A SENTENÇA FIXOU ALIMENTOS EM UM SALÁRIO MÍNIMO, PRETENDENDO O APELANTE SUA MODIFICAÇÃO PARA QUE SEJA ARBITRADA A OBRIGAÇÃO EM APENAS 20% (VINTE POR CENTO) DE UM SALÁRIO MÍNIMO. EM TEMA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, É EXTREMAMENTE IMPORTANTE SER LEVADO EM CONTA O BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE, POIS A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR TEM COMO PRINCÍPIO NORTEADOR, E ESTE É USADO COMO FORMA DE VERIFICAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E AS NECESSIDADES DO ALIMENTADO, BUSCANDO-SE SEMPRE OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, QUE CONSISTE NO EQUILÍBRIO ENTRE A NECESSIDADE DE RECEBER E A CAPACIDADE DE PAGAR DAQUELE QUE É ACIONADO PARA TAL. O APELANTE AFIRMA QUE É RESPONSÁVEL POR ALIMENTAR UM GRUPO FAMILIAR INTEIRO, TODAVIA QUEDA-SE INERTE AO COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS PARA ATACAR A SENTENÇA. O MESMO SE DEU EM SEDE DE CONTESTAÇÃO QUANDO ESTE AFIRMOU SER SERVIDOR PÚBLICO E PERCEBER À ÉPOCA A QUANTIA DE R\$575,00 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), QUE SERIAM COMPROMETIDOS COM A COMPRA DE MEDICAMENTOS, EM RAZÃO DE POSSUIR DIABETES, TODAVIA NADA ACOSTOU AOS AUTOS. O DIREITO DA AUTORA RESTA SOLARMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS, ENQUANTO QUE O ORA APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ART.333, II, DO CPC/73. OS ALIMENTOS DEVEM SERVIR PARA A PRÓPRIA SOBREVIVÊNCIA DA ALIMENTADA, SUPRINDO GASTOS COM SAÚDE, ALIMENTAÇÃO, EDUCAÇÃO, LAZER E ETC, SENDO UM SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA TAL MISTER. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA ARBITROU ALIMENTOS DE FORMA DESPROPORCIONAL, CONCLUI QUE DEVE SER MANTIDA, PORQUE PROFERIDA EM OBSERVÂNCIA À

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



**RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, INDISPENSÁVEIS NO TOCANTE À
FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 7ª Sessão Ordinária realizada em 10 de Abril de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por R. L. O. visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS movida por M. M. F. S., representada por G. F. S.

Em sua peça vestibular de fls.02/05 a Requerente narrou que o Requerido e sua representante tiveram relacionamento amoroso, sendo que após a confirmação da sua gestação o Requerido se negou a reconhecer a paternidade, sendo que a Autora vem necessitando de cuidados inerentes a uma criança recém nascida.

Requeriu a re4alização de exame pericial por meio de DNA, para que a demanda seja julgada procedente para declarar a paternidade, sendo o Requerido condenado ao pagamento de pensão alimentícia no valor de dois salários mínimos.

Com a inicial vieram os documentos de fls.05/09.

Contestação às fls.15/16.

Exame de DNA às fls.36/39 atestando a paternidade do Requerido.

Parecer do Ministério Público às fls.44/45 opinando pela procedência da ação.

O Juízo Singular proferiu sentença às fls.46/48 julgando procedente o feito para reconhecer a paternidade do requerido e estabelecer o pagamento de pensão alimentícia mensal no valor referente a um salário mínimo, a partir da citação.

Inconformado, o Requerido interpôs recurso de apelação às fls.50/54 insurgindo-se contra a quantia fixada a título de alimentos, requerendo a reforma da sentença para o percentual de 20% (vinte por cento) de um



salário mínimo, por não possuir condições financeiras de arcar com o valor arbitrado.
Não foram apresentadas Contrarrazões.
Parecer de fls. 71/75 opinando pelo parcial provimento do apelo.
Vieram-me os autos conclusos para voto.
É o relatório.
À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.
Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00027182420108140028
APELADO: M. M. F. S.
REPRESENTANTE: G. F. S.
ADVOGADO: APOENA EUGÊNIO KUMMER VALK
APELANTE: R. L. O.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ADVOGADO: WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA – DEF. PUB.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por R. L. O. visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS movida por M. M. F. S., representada por G. F. S.

A sentença fixou alimentos em um salário mínimo, pretendendo o apelante sua modificação para que seja arbitrada a obrigação em apenas 20% (vinte por cento) de um salário mínimo. Com efeito, em tema de pensão alimentícia, é extremamente importante ser levado em conta o binômio necessidade x possibilidade, pois a obrigação de alimentar tem como princípio norteador, e este é usado como forma de verificação das possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que consiste no equilíbrio entre a necessidade de receber e a capacidade de pagar daquele que é acionado para tal.

Trata o art. 1.694, § 1º da Lei Substantiva Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, tornando-se imprescindível que para a majoração ou redução da pensão alimentícia, o magistrado analise a necessidade do alimentado e a disponibilidade do alimentante.

Vejamos ainda, o art. 1.695 do Código Civil:

Art.1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

In casu, o Apelante afirma que é responsável por alimentar um grupo familiar inteiro, todavia queda-se inerte ao comprovar os fatos alegados para atacar a sentença.

O mesmo se deu em sede de contestação quando este afirmou ser servidor público e perceber à época a quantia de R\$575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), que seriam comprometidos com a compra de medicamentos, em razão de possuir diabetes, todavia nada acostou aos autos.

O direito da Autora resta solarmente demonstrado nos autos, enquanto que o ora apelante não se desincumbiu do ônus previsto no art.333, II, do CPC/73, que assim determina:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – (...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo



do direito do autor.

Ora, os alimentos devem servir para a própria sobrevivência da alimentada, suprindo gastos com saúde, alimentação, educação, lazer e etc, sendo um salário mínimo proporcional e razoável para tal mister.

Assim, diante da ausência de provas no sentido de que a sentença arbitrou alimentos de forma desproporcional, concluo que deve ser mantida, porque proferida em observância à razoabilidade e proporcionalidade, indispensáveis no tocante à fixação de alimentos.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais:

Ementa: ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA SEGUNDO O BINÓMIO NORTEADOR DOS ALIMENTOS. A MAGISTRADA AO FIXAR OS ALIMENTOS OBEDECEU AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A ação de alimentos é uma das mais importantes entre todas as que existem, visto que objetiva atender as necessidades vitais, atuais ou futuras, daquele que não tem condições de, por seu trabalho e esforço, supri-las para si, sob pena das mais trágicas consequências, tanto físicas, como morais e sociais. Observa-se que a obrigação alimentar deve ser fixada segundo valores diversos apurados no conjunto probatório, tomando-se em conta, ainda, o binômio necessidade-possibilidade, nos termos em que dispõe o artigo 1694 do Código Civil . Desprovimento do apelo. (TJ/RJ. APL 00286999720138190209 RJ 0028699-97.2013.8.19.0209. Relator: DES. LUCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA. Julgado em 26.01.2015)

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora